



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2018.

### *PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)*

#### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.418/2018 QUE PROIBE A VENDA DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS A MENORES DE DEZOITO ANOS E CRIA A NECESSIDADE DE CADASTRO PARA A VENDA DE COMBUSTÍVEIS EM RECIPIENTES AVULSOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.418/2018**”, que tem como objetivo **PROIBIR A VENDA DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS A MENORES DE DEZOITO ANOS E CRIA A NECESSIDADE DE CADASTRO PARA A VENDA DE COMBUSTÍVEIS EM RECIPIENTES AVULSOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**, verificou que há óbices legais que impedem a sua tramitação.



## Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar

O Projeto de Lei impõe obrigações a estabelecimentos comerciais, dessa forma não foi observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal. De acordo com o referido artigo, trata-se de competência privativa da união legislar sobre Direito Comercial. Dessa forma, não cabe ao Município legislar sobre normas que tratam a respeito de atividade de comércio.

E mais, o Poder Publico não pode intervir nas atividades empresariais, face o modelo econômico adotado pelo País. Nos dizeres do parecer do Departamento Jurídico: *“Somente em hipóteses restritas, previstas constitucionalmente ou por meio de lei, que o Estado pode intervir no privado”*.

Sendo assim, o Projeto de Lei obrigando os estabelecimentos comerciais que comercializam produtos como: óleo diesel; álcool hidratado; gasolina; GLP; gás natural; querosene; aguarrás; benzia; solventes em geral; afronta aos princípios da ordem econômica; está afrontando princípios de ordem econômica, princípios da livre iniciativa e do livre exercício das atividades econômicas.

O Município não possui a legitimidade ativa para legislar sobre produção e consumo, pois, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, trata-se de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

No que diz respeito ao descumprimento da venda de combustível para menores de 18 anos estabelecendo sanção com apreensão de produtos, resta patente a usurpação da competência legislativa da União. Ademais, trata-se de assunto de interesse nacional, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo de competência da União.

Como explicitado no Parecer do Departamento jurídico: *“Imperioso ressaltar que a imposição de valores de multa em determinados patamares, bem como a aplicação legal de penalidades, em razão do descumprimento de dispositivo legal, deve ficar sempre a cargo do Poder Executivo dentro de sua competência legislativa e das atribuições de poder de policia administrativa”*.

Maio



## **Câmara Municipal de Pouso Alegre** **- Minas Gerais -**

**Gabinete Parlamentar**

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### **CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.418/2018.**

**Oliveira**  
**Relator**

**Adelson do Hospital**  
**Presidente**

**Odair Quincote**  
**Secretário**